



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.039 - MS (2010/0210804-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
AGRAVADO : ENDERSON ANTÔNIO BOGAS SEVERI
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.
2. A falta de demonstração da alegada violação da lei federal consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
4. É firme o entendimento de que é descabida a alegação de perda do objeto do *writ* em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.039 - MS (2010/0210804-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e, ainda, ao entendimento de que *"esta Corte Federal Superior, em casos idênticos, firmou já o entendimento no sentido de ser descabida a alegação de perda do objeto do **mandamus** em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso."*

Alega o recorrente que *"a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o encerramento do concurso público acarreta a perda de objeto de mandado de segurança e implica na falta de interesse recursal das partes envolvidas, o que autoriza a extinção do feito."* (fl. 215).

Está, ainda, pela inaplicabilidade do enunciado nº 284 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal, posto que *"a ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC, foi devidamente demonstrada por pormenores, não sendo possível depreender por que constou na decisão agravada que a fundamentação concernente a tal seria deficiente."* (fl. 218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.039 - MS (2010/0210804-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a insurgência recursal não merece prosperar.

Para a certeza das coisas, é esta a letra do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

"Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI contra ato praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL.

Inicialmente, cumpre decidir a preliminar de falta de interesse processual por perda do objeto.

Alegam os impetrados que ocorreu a perda do objeto, pois o concurso se encontra encerrado, ante a classificação final dos candidatos, conforme Edital nº 052/2008 - SAD/ESCOLAGOV/AGEPEN, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul em 11 de julho de 2008; o que significa que todas as fases do certame se encontram encerradas, tendo inclusive ocorrido a convocação de parte dos aprovados.

*Ocorre que em razão do apontado ato coator o impetrante deixou de constar do referido edital, pois a única fase do concurso de que não se tem conhecimento no presente **mandamus** é a investigação social, a qual, por sua vez, conforme as informações prestadas pelos próprios impetrados, se deu durante as fases do concurso, das quais o impetrante participou, de forma que, certamente, já foi avaliado.*

Desta forma, a publicação do edital de classificação final não acarreta em perda do objeto, já que não há fases



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliatórias das quais não tenham participado o impetrante.

Por outro lado, tem-se da leitura dos autos que o impetrante foi diligente, recorrendo administrativamente em tempo hábil, tendo a resposta da administração, tão somente, em 04 de agosto de 2008, data em que foi publicada a decisão no Diário Oficial do Estado nº 7.267 (f. 19), posterior, portanto, à publicação do Edital nº 052/2008 - SAD/ESCOLAGOV/AGEPEN.

A meu ver, o encerramento do certame não implica falta de interesse processual do impetrante, com a decorrente perda do objeto do presente writ.

Tratando-se de mandado de segurança, o qual detém o escopo de combate ato administrativo maculado de ilegalidade, o fato de ocorrer o encerramento do certame não implica a perda do objeto do presente, sob pena de não se concretizar a efetivação do cumprimento da prestação jurisdicional.

Como é sabido, o impetrante tem direito após a ciência do ato tido como coator em combatê-lo através do mandado de segurança, durante um prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que demonstra que o fato de o ato tido como coator já estar consumado não o torna imutável, podendo ser combatido em sede mandamental, após sua consumação, a fim de ser declarado sua validade.

O próprio prazo incutido na Lei do Mandado de Segurança nos mostra que o fato de o ato coator estar consumado não implica na perda do interesse processual de o impetrante em invalidá-lo através do writ.

Referido ato administrativo consumado, uma vez atacado via mandado de segurança, será invalidado, retroagindo os efeitos da decisão à data em que referido ato surgiu, sendo que os demais dele decorrente não produzem efeito algum, ou seja, determinando-se em sede de liminar dia, hora e local, para que o impetrante seja submetido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo exame de aptidão física, o prosseguimento do certame e sua conclusão em relação a este não se opera enquanto a liminar não for cumprida, ou melhor, enquanto não ocorrer a efetivação da prestação jurisdicional.

A pretensão jurisdicional exposta no presente é totalmente divorciado não só da natureza jurídica do mandado de segurança, bem como do que prescreve o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O acolhimento da preliminar implica o claro e inconstitucional afastamento da apreciação de lesão grave e de difícil reparação pelo Poder Judiciário, já que o interesse processual do impetrante é latente.

Ademais, o ato administrativo só é findo e acabado desde que desembaraçado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, existindo vícios desta natureza, o ato será invalidado por determinação judicial, bem como todos os efeitos dele decorrente.

Tem-se a este respeito a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (...)

Assim, ao contrário do entendimento do impetrado, deve ser oportunizado ao impetrante o direito a ser submetido a novo exame de aptidão física e, caso venha a ser aprovado, permanecer nas demais fases do concurso, conforme determinação contida na liminar anteriormente concedida, primando, assim, pela efetivação da prestação jurisdicional.

Portanto, afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o impetrante possui o direito de buscar através da via mandamental a devida proteção ao seu direito.

Passo a analisar o mérito.

O impetrante não atingiu pontuação mínima na disciplina Noções de Toxicologia, vindo a requerer revisão de sua prova, cuja pontuação foi mantida pelo docente, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou o encaminhamento da decisão à Diretoria da Escola (f. 16-17).

O Diretor da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, em 01 de julho de 2008, emitiu declaração (f. 10), informando que o impetrante concluiu o Curso de Formação de Agentes Penitenciários - 6ª Fase do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Técnico Penitenciário, descrevendo pormenorizadamente as disciplinas que cursou e as notas obtidas em cada disciplina.

Posteriormente, em 03 de julho de 2008, ao analisar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, o docente majorou a nota para cinco (f. 12).

Referido recurso foi encaminhado ao Presidente da Comissão do Concurso da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN/MS, através do Ofício nº 037/ESPEN/AGEPEN/2008, datado de 07 de julho de 2008, comunicando que a nota do impetrante havia sido alterada para cinco (f. 11).

Assim, o ato combatido é ilegal, pois o impetrante interpôs recurso administrativo, protocolado no Diretor da Escola Penitenciária de Mato Grosso do Sul, em 04 de julho de 2008 (f. 12), sendo comunicado ao Presidente da Comissão do Concurso, em 08 de julho de 2008 a elevação de sua nota para cinco pontos.

Dessa forma, o recurso foi interposto antes da publicação do resultado do Curso de Formação -6ª Etapa, razão pela qual a decisão que considerou referido recurso intempestivo padece de ilegalidade, vislumbrando afronta ao princípio da legalidade, pois a verificação dos requisitos de admissibilidade do recurso, principalmente no que diz respeito ao seu prazo de interposição, não é discricionário, mas sim vinculado ao prazo que a lei, ou em prazo específico que o edital determina, sendo estes dois dias após a publicação do resultado no Diário Oficial, o que, no presente caso, ocorreria em 14 de julho de 2008, nos termos do item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15.1 do Edital nº 001/2006 - SEGES/SEJUSP/AGEPEN.

A motivação do ato administrativo que considerou intempestivo o recurso do impetrante apresenta-se em flagrante afronta ao princípio da legalidade administrativa, pois não pode ser considerado intempestivo recurso que foi protocolado antes do início da contagem do seu prazo, ou seja, antes da publicação do resultado no Diário Oficial.

(...)

Portanto, ao considerar intempestivo o recurso interposto pelo impetrante, restou afrontado o princípio da legalidade e da motivação do ato administrativo, pois a intempestividade de recurso administrativo opera-se somente após a ciência oficial do ato ao interessado, na obstando que deduza sua pretensão recursal antes do início da fluência do prazo.

Tendo a investigação social se dado durante as demais fases do concurso, das quais o impetrante certamente participou, e, ainda, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão do Concurso, bem como dar posse ao impetrante, pois implicaria em invasão de esfera de competência da Administração Estadual; tem o impetrante direito líquido e certo de tomar conhecimento do resultado da investigação social e da classificação final obtida no certame, sendo que sua posse será condicionada à sua classificação ante os demais e à existência de vagas, de maneira que o edital de classificação final do certame deverá ser republicado para constar a classificação do impetrante.

Ante o exposto, restando evidente a ilegalidade cometida pelas autoridades impetradas, concedo parcialmente a ordem, para tornar sem efeito a decisão proferida pela Secretária de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, devendo o impetrante ser cientificado do resultado da investigação social e de sua classificação final no concurso, devendo o impetrado republicar a classificação final dos candidatos, fazendo nela constar a do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, consolidando os efeitos da liminar. A posse, por sua vez, deverá se dar com observância à classificação do impetrante ante os demais candidatos e a existência de vaga a ser preenchida.

(...)" (fls. 102/105).

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "*(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).*

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. (...)'

(AgRg no Ag 539324/RS, da minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp 261955/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 11/09/2000 p. 288).

Passo seguinte, o Superior Tribunal de Justiça, em casos idênticos, firmou já o entendimento no sentido de ser descabida a alegação de perda do objeto do **mandamus** em que se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXCLUSÃO. ALEGADA ILEGALIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. Pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita que deve ser deferido, considerando tratar-se de recorrente pessoa física que, via simples petição alegando hipossuficiência econômico-financeira, assim o requer.

*2. A inicial do mandado de segurança veicula o seguinte pedido (fl. 26, e-STJ): 'e) Que seja julgado procedente o pedido, para conceder a segurança postulada, de modo que, confirmando-se a liminar, seja declarada a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante do certame e, por conseguinte, declarar sua aprovação, eis que o concurso público se utilizou de critérios subjetivos para avaliá-lo;'.
'*

3. Vê-se, portanto, que, embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, excluiu a impetrante do certame na fase de exame psicotécnico - o qual veio a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido ao crivo do Judiciário.

4. O encerramento desta via mandamental por pura e simples falta de interesse de agir terá, por consequência, a exclusão da candidata do certame, justamente o ponto nodal da controvérsia sobre o qual se requer a manifestação judicial. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. Pedido de benefício de justiça gratuita deferido." (RMS 32100/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO - PERDA DE OBJETO INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, o início do curso de formação ou até mesmo a homologação final do concurso não conduz à perda de objeto do mandamus.

2. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do mandado de segurança." (RMS 32101/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Segundo entendimento desta Corte, é descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade em etapa anterior do Curso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formação, quando se verifica o seu término ou até mesmo a homologação final do concurso.

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1003623/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0210804-5

AgRg no
REsp 1.224.039 / MS

Números Origem: 20080285310 20080285310000101 201000277698

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
RECORRIDO : ENDERSON ANTÔNIO BOGAS SEVERI
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
AGRAVADO : ENDERSON ANTÔNIO BOGAS SEVERI
ADVOGADO : RENATO ARAÚJO CORRÊA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.